



Proc.: 07269/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 07269/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Juarez de Oliveira Alves – CPF nº 065.551.398-11
Associação Escolinha de Futebol Esperança – CNPJ nº 07.609.943/0001-65
Adair da Silva Costa – CPF nº 683.174.412-53
Celio Renato da Silveira – CPF nº 130.634.721-15
ADVOGADOS: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa – OAB/RO 4.688
Rodrigo Ferreira Barbosa – OAB/RO 8.746
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 13ª SESSÃO VIRTUAL DO PLENO, DE 7 A 11 DE DEZEMBRO DE 2020.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS. ENTIDADE PRIVADA E MUNICÍPIO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE FINALIDADE PÚBLICA. FALHAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. VERIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE. PARECER PRÉVIO. FINALIDADE DE INELEGIBILIDADE. SUBMISSÃO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL.

1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva dos agentes apontados como responsáveis pelo dano ao erário, quando os argumentos que fundamentam a preliminar, na realidade, referem-se ao próprio mérito. Neste caso, a análise é feita de forma meritória, com a apreciação da conduta de cada um.

2. A prescrição da pretensão punitiva dos Tribunais de Contas regula-se pela Lei n. 9.873/99 e, especificamente nesta Corte, pela Decisão Normativa n. 01/2018. Assim, verificado o transcurso de mais de cinco anos entre o fato e o marco interruptivo da prescrição, deve-se reconhecer a perda da pretensão punitiva em relação às irregularidades formais atingidas pelo lapso temporal.

3. A tese de repercussão geral n. 899, fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636886, não se aplica de imediato às tomadas de contas especiais, em razão da ausência de trânsito em julgado da decisão, em relação à qual ainda pende análise de embargos declaratórios, bem como pela existência de distinção (*distinguishing*) entre o caso paradigma e os processos de controle externo.

4. Ainda que se reconheça a aplicação da tese de repercussão geral e, conseqüentemente, a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento dos Tribunais de Contas, o termo inicial da prescrição deve ser a data da ciência dos órgãos de controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quanto à extensão do dano e sua autoria, em aplicação à teoria da *actio nata*. Precedentes do STJ.

5. A realização de convenio para repasse de valores a entidade privada, cujo objetivo é o custeio de clube profissional de futebol, apenas pode ocorrer caso respeitados os requisitos da legislação local específica ou, ao menos, da Lei Federal n. 9.615/98.

6. Ausentes os requisitos previstos na lei para a realização do convênio, verifica-se ausência de finalidade pública, o que caracteriza dano ao erário a ser ressarcido pelos agentes públicos que celebraram a avença, bem como pelos particulares que receberam o valor indevido.

7. Verificadas falhas na prestação de contas de convênio celebrado por entidade privada e o poder público, de forma que não seja possível aferir a regularidade dos gastos realizados com o valor repassado, fica evidenciado dano ao erário.

8. O dano decorrente de falhas na prestação de contas é imputável apenas aos agentes públicos que teriam o dever de analisar e apreciar as contas prestadas e aos particulares que deixaram de prestá-las de forma tempestiva, regular e organizada.

9. Em razão do precedente firmado pelo STF no RE 848.926/DF, disciplinado neste Tribunal pela Resolução n. 266/2018, em se tratando de tomada de contas especial que tem como responsável ocupante do cargo de prefeito, faz-se necessária a emissão de parecer prévio, a ser submetido ao Poder Legislativo municipal, unicamente para a finalidade de apreciar a incidência do efeito da inelegibilidade prevista na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (art. 1º, I, “g”).

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Telepresencial, realizada em 7.12.2020, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 319/2020/TCE-RO, apreciando a Tomada de Contas Especial oriunda de representação do Ministério Público do Estado de Rondônia, convertida por meio da Decisão Monocrática DM-GCPCN 0335/2017, prolatada em 14/12/2017, sob a responsabilidade do Senhor **Célio Renato da Silveira**, CPF n. 130.634.721-15, na qualidade de Prefeito do Município de Espigão do Oeste, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;



Proc.: 07269/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO a ocorrência de vícios de legalidade na celebração e execução dos Convênios n. 009/009, 001/2010, 006/2011, 011/2012 e 016/2012, conforme exposto no item 3 do acórdão;

CONSIDERANDO, por fim, a convergência parcial com o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, submeteu-se à excelsa deliberação do egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – **Emitir Parecer Prévio pela NÃO APROVAÇÃO da Tomada de Contas Especial**, convertida por meio da Decisão Monocrática DM-GCPCN 0335/2017, prolatada em 14/12/2017, sob a responsabilidade do Senhor **Célio Renato da Silveira**, CPF n. 130.634.721-15, na qualidade de Prefeito Municipal, com supedâneo no art. 1º, I, da Resolução nº 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para fins do disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, em virtude da ocorrência de vício de legalidade nos Convênios n. 009/009, 001/2010, 006/2011, 011/2012 e 016/2012, celebrados entre a Associação Escolinha de Futebol Esperança – AEFE e o Município de Espigão do Oeste, no valor atualizado de R\$ \$ 1.100.256,51 (um milhão, cem mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos)¹.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Bendito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2020

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

¹ Atualização até agosto de 2020, última data de referência do sistema Atualização Monetária – TCE/RO (<https://tcero.tc.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>)

Parecer Prévio PPL-TC 00033/20 referente ao processo 07269/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

Em 7 de Dezembro de 2020



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR